

Acórdão: 17.920/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118727-81
Impugnante: Fundação Sideral Ltda
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153385-91
Inscr. Estadual: 338533381.00-32
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Infração caracterizada. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 155, inciso II e § 2º, inc. IX, alínea “a” e inc. XII, alínea “d”, da CF/88, artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.1”, da Lei nº 6763/75. Acatado pelo Fisco, pagamento efetuado pela Autuada através de DAE. Excluída a Multa de Revalidação exigida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a operações de importação, tendo em vista o não recolhimento do imposto devido pela importação ao Estado de Minas Gerais. Procedimento fiscal respaldado no artigo 28 da Lei nº 6763/75. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXV, da mesma Lei. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre fiscalização levada a efeito relativa ao período de maio e junho de 2006, em que se constatou as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS referente à importação de mercadoria do exterior, por se tratar de uma importação indireta;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais emitidas por "Somar Vitória Trading Ltda.", estabelecida em Vitória, Espírito Santo, uma vez que restou caracterizado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, em consequência, o ICMS devido, respectiva Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 284/287, após acatar o pagamento efetivado por meio do DAE de fls. 98.

DECISÃO

A presente Autuação versa sobre as irregularidades conforme constante do relatório acima.

1 - Falta de recolhimento do ICMS devido na operação de importação

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadoria do exterior cujo desembaraço ocorreu em 16/06/2006, conforme consta do Comprovante de Importação de fls. 11.

Consta do relatório do Auto de Infração (fls. 53), que "VERIFICOU-SE, TAMBÉM A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO DE 300 TONELADAS DE COQUE DE HULHA (IMPORTAÇÃO INDIRETA)".

Os valores das exigências fiscais encontram-se demonstrados conforme quadros I, II e III, de fls. 56/57/58.

Eis o disposto no artigo 155, inciso II, e § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) **sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica**, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (grifos nossos)

Por sua vez, o inciso XII, alínea "d", do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal/88, remete para a Lei Complementar a definição do local da operação, para efeito de cobrança do ICMS devido e definição do estabelecimento responsável:

XII - cabe à lei complementar:

...

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, **o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços**" (grifo nosso);

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**" (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei Estadual, em seu artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", assim dispõe:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - **que, direta ou indiretamente, promover a importação;** (grifo nosso)".

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação **ou** o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência **ou** o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele **ou** o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador

(...)

sendo o bem prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou, e tendo a ela se destinado fisicamente, a mesma será considerada contribuinte no que se refere ao ICMS devido pela importação (grifo nosso)

Como se verifica do Extrato da Declaração de Importação de fls. 12, consta como “Adquirente da Mercadoria”: Fundição Sideral Ltda, o que, extirpe de dúvidas, caracteriza a **destinação prévia** das mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro.

Assim sendo, resta perfeitamente caracterizado que as mercadorias foram importadas, **desde a origem**, com destino ao estabelecimento mineiro (**prévio destino**).

Acrescenta-se que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001, editada com a finalidade de estabelecer o procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, dispõe o seguinte:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos dados complementares de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

Vale destacar que, muito embora o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG determine que *"não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo"*,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os dispositivos da Lei Estadual nº 6763/75 encontram-se em **perfeita consonância** com os dispositivos constitucionais e complementares.

Não obstante o Fisco se valer de toda fundamentação legal existente para exigências do imposto na importação e ter adotado os procedimentos iniciais com lavraturas de intimações, datadas de 20.06.2006, e recebidas em 21.06.06 (vide fls. 03) e 22.06.06 (vide fls. 05), e concluídas com emissão do Auto de Infração datado de 03.07.2006, cujo recebimento pela Autuada se deu em 10.07.06 (vide fls. 59), a mesma, em 04.07.06 protocolou denúncia espontânea constante de fls. 97/98, acompanhada do DAE de pagamento do ICMS, multa de mora e juros correspondentes.

O Fisco, diante do acatamento do pagamento efetuado por meio do DAE de fls. 96, reformulou o crédito tributário, conforme consta de fls. 148/149.

Quanto à validade da denúncia espontânea, embora o Fisco tenha feito as intimações conforme mencionado, as mesmas não se revestiram do caráter de Início de Ação Fiscal, nos termos normatizados no art. 51 da CLTA/MG, uma vez que não se lavrou nenhum dos documentos elencados nos incisos deste dispositivo, como TIAF, TAD, AI, TRM, que pudessem caracterizar a exclusão da possibilidade da denúncia espontânea apresentada. Conforme se verifica, o AI intimado em 10.07.06, é posterior à denúncia espontânea, protocolizada em 04.07.06.

Assim, produzindo a denúncia espontânea os efeitos que lhe são próprios, diante do recolhimento do ICMS devido na importação, bem como da multa de mora e dos juros, através do DAE de fls. 96, cujo pagamento foi acatado pelo Fisco, deve ser excluída, por decorrência, a respectiva Multa de Revalidação exigida no Auto de Infração, relativa a este item.

2 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS

Foi imputado também o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a junho de 2006, provenientes de notas fiscais emitidas por "Somar Vitória Trading Ltda", uma vez caracterizado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento mineiro, conforme explicitado no item anterior.

As notas fiscais, valores de base de cálculo e ICMS destacado encontram-se demonstrados conforme planilhas de fls. 56/57 (Quadro I e Quadro II), bem como as exigências tributárias correspondentes encontram-se na planilha de fls. 58 (Quadro III). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 33/51 e cópias do Livro Registro de Entradas às fls. 179/262, correspondentes ao período de maio a junho/2006 .

Foi editada, em 12/11/93, a IN DLT/SRE nº 02/93 a respeito do tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

(...)

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

b.2 - **quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.**" (grifo nosso)

Disciplina ainda o item 2 da aludida I.N. que:

Nas hipóteses descritas no item anterior, **não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS**, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação. (grifo nosso)

Já o item 3 é ainda mais contundente e estatui que:

O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - **estornar o crédito;**" (grifos nossos)

Conforme exposto acima, resta perfeitamente caracterizado nos autos a prévia destinação ao estabelecimento mineiro das mercadorias importadas, constantes nas notas fiscais, **as quais fazem também referência à DI nº 06/0449275-2** (campo "informações complementares").

O procedimento fiscal em estornar os valores destacados nas notas fiscais de saída, em operações interestaduais, emitidas por "Somar Vitória Trading Ltda", Estado do Espírito Santo, encontra-se respaldado pelo item 2 da IN DLT/SRE nº 02/93.

A Impugnante, na tentativa de ilidir o feito fiscal, relativamente a este item anexa documentação (fls. 280/283) informando ter efetivado o estorno do crédito de ICMS à folha 04 do Livro Registro de Apuração do ICMS (Resumo da Apuração do Imposto) e apresenta Recibo de Transmissão de Arquivo DAPI (transmitido em 14.08.09), relativo ao período de referência de 01 a 31/07/2006.

Não obstante o reconhecimento da denúncia espontânea nos termos demonstrados no item 1, o mesmo não deve ocorrer relativamente a este item 2, considerando que o pretense estorno de crédito só foi providenciado após a intimação do Auto de Infração, que se deu em 10.07.06, após, portanto, o Início da Ação Fiscal, e ainda assim, de forma errônea, pois não correspondente ao período próprio(maio e junho), sem a conseqüente atualização, e desacompanhado do recolhimento do tributo decorrente do respectivo estorno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim tem-se por corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, relativamente a este item.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 148/149, excluindo-se, ainda, a Multa de Revalidação pertinente a este item. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator